



O acordo de pesca celebrado entre a UE e Marrocos é válido uma vez que não é aplicável ao Sara Ocidental e às suas águas adjacentes

O Sara Ocidental é um território do noroeste da África que tem fronteiras com Marrocos, a norte, com a Argélia, a nordeste, com a Mauritânia, a leste e a sul, e com o Atlântico, a oeste. Atualmente, a maior parte do Sara Ocidental é controlado por Marrocos, que o considera parte integrante do seu território. Uma parte de menor dimensão, situada a leste, é controlada pela Frente Polisário, um movimento que tem como objetivo a independência do Sara Ocidental.

A União Europeia e o Reino de Marrocos celebraram, sucessivamente, um acordo de associação em 1996, um acordo de parceria no setor das pescas («Acordo de Pesca») ¹ em 2006 e um acordo de liberalização dos produtos agrícolas e da pesca em 2012. O Acordo de Pesca foi completado por um protocolo que fixou, designadamente, as possibilidades de pesca nele previstas e que expirará em julho de 2018 ².

Por Acórdão de 21 de dezembro de 2016 ³, o Tribunal de Justiça, decidindo em recurso no âmbito de um litígio entre a Frente Polisário e o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, declarou que os acordos de associação e de liberalização celebrados entre a União e Marrocos deviam ser interpretados, em conformidade com o direito internacional, no sentido de que não são aplicáveis ao território do Sara Ocidental. No entanto, esse litígio não dizia respeito ao Acordo de Pesca, pelo que o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a validade desse acordo no seu acórdão ⁴.

A Western Sahara Campaign (WSC) é uma organização de voluntariado independente que tem como objetivo promover o reconhecimento do direito à autodeterminação do povo sarauí. A WSC invocou no High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção do Foro da Rainha (Secção Administrativa), Reino Unido], a invalidade do Acordo de Pesca e dos atos que o aprovam e aplicam ⁵, na medida em que esse Acordo e os referidos atos são aplicáveis ao território do Sara Ocidental. A WSC considera por isso que as autoridades britânicas atuam de maneira ilegal ao pretenderem aplicar esse Acordo e, em especial, ao emitirem licenças de pesca para as águas em questão.

¹ JO 2006, L 141, p. 4. A celebração deste acordo foi aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 764/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006 (JO 2006, L 141, p. 1).

² JO 2013, L 328, p. 2. A celebração deste protocolo foi aprovada pela Decisão 2013/785/UE do Conselho, de 16 de dezembro de 2013 (JO 2013, L 349, p. 1).

³ Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Conselho/Frente Polisário ([C-104/16 P](#), v. CI n.º 146/16).

⁴ Entretanto, a Frente Polisário contesta no Tribunal Geral da União Europeia (processo [T-180/14](#)) a legalidade do protocolo que acompanha o Acordo de Pesca. O Tribunal Geral suspendeu esse processo até que o Tribunal de Justiça se pronuncie no processo WSC.

⁵ Além dos atos citados nas notas 1 e 2, a WSC contesta igualmente a validade do Regulamento (UE) n.º 1270/2013 do Conselho, de 15 de novembro de 2013, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do protocolo de 2013 (JO 2013, L 328, p. 40).

Nestas condições, o High Court of Justice perguntou ao Tribunal de Justiça, designadamente, se o Acordo de Pesca é válido à luz do direito da União. Este caso é o primeiro pedido de decisão prejudicial sobre validade que visa formalmente acordos internacionais celebrados pela União.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que tem competência para apreciar a validade dos atos de celebração de acordos internacionais celebrados pela União e, nesse quadro, **para apreciar a compatibilidade desses atos com os Tratados e com as regras do direito internacional que vinculam a União.**

O Tribunal de Justiça analisa, em segundo lugar, a validade do Acordo de Pesca e constata que o tribunal britânico pretende saber se a possibilidade de explorar recursos originários das águas adjacentes ao território do Sara Ocidental é compatível com o direito da União e o direito internacional. Ora, tal interrogação pressupõe que essas águas estejam incluídas no âmbito de aplicação territorial do Acordo. Assim, o Tribunal de Justiça começa por analisar se é verdadeira essa hipótese.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa, desde logo, que o Acordo de Pesca é aplicável ao «território de Marrocos», expressão equivalente à noção de «território do Reino de Marrocos» constante do Acordo de Associação. Ora, como o Tribunal de Justiça já declarou no seu Acórdão de 21 de dezembro de 2016, esta noção remete para o espaço geográfico sobre o qual o Reino de Marrocos exerce as suas competências soberanas à luz do direito internacional, com exclusão de qualquer outro território, como o do Sara Ocidental. Nestas condições, **a inclusão do território do Sara Ocidental no Acordo de Pesca infringiria várias regras do direito internacional geral aplicáveis nas relações entre a União e o Reino de Marrocos, designadamente, o princípio da autodeterminação.**

O Tribunal de Justiça salienta, a seguir, que o Acordo de Pesca é aplicável às «águas sob a soberania ou jurisdição» do Reino de Marrocos. Ora, em conformidade com a Convenção da ONU sobre o Direito do Mar⁶, as águas em que o Estado costeiro tem o direito de exercer a sua soberania ou jurisdição limitam-se apenas às águas adjacentes ao seu território e que integram o seu mar territorial ou a sua zona económica exclusiva. **O Tribunal de Justiça declara portanto que, tendo em conta o facto de o território do Sara Ocidental não fazer parte do território do Reino de Marrocos, as águas adjacentes ao território do Sara Ocidental não estão abrangidas pela zona de pesca marroquina que é objeto do Acordo de Pesca.**

O Tribunal de Justiça analisa por fim o âmbito de aplicação territorial do protocolo que acompanha o Acordo de Pesca. Embora este protocolo não contenha qualquer disposição específica a este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que várias das suas disposições utilizam a expressão «zona de pesca marroquina». Ora, esta expressão é a mesma que consta do Acordo, que a define como «águas sob a soberania ou jurisdição do Reino de Marrocos». O Tribunal de Justiça infere daí que **a «zona de pesca marroquina» abrangida pelo protocolo não inclui as águas adjacentes ao território do Sara Ocidental.**

O Tribunal de Justiça declara portanto que, uma vez que nem o Acordo de Pesca nem o protocolo que o acompanha são aplicáveis às águas adjacentes ao território do Sara Ocidental, os atos da União relativos à sua celebração e à sua aplicação são válidos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

⁶ A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982 [*United Nations Treaty Series*, vol. 1833 (p. 3), 1834 (p. 3) e 1835 (p. 3)], entrou em vigor em 16 de novembro de 1994. A sua celebração foi aprovada em nome da Comunidade pela Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998 (JO 1998, L 179, p. 1).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106